



GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COORDENADORIA DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA
TRIBUNAL DE IMPOSTOS E TAXAS

Av. Rangel Pestana, 300 – 9º andar – São Paulo – SP – Tel. 3243.3001

Folha de informação rubricada
sob nº 821

Rubrica

WILLIAN FERREIRADOS SANTOS
T. E. E.
RG. 27.012.432-9

PROCESSO: DRT-05 1665992010 AIIM Nº: 3129144-2
RECORRENTE: JUNDIAÍ HOBBY SHOP-COMERCIAL LTDA-ME
RECORRIDA: FAZENDA PÚBLICA
RECURSO: PEDIDO DE RETIFICAÇÃO

Às fls. 191, pelos motivos lá expostos, foi deferido o processamento do Recurso Especial da Fazenda Pública.

Às fls. 258/280 a C. Câmara Superior conheceu e proveu o apelo da Fazenda Pública, reconhecendo a procedência de auto de infração lavrado na chamada "Operação Cartão Vermelho".

Às fls. 289/293 a autuada apresenta "Pedido de Retificação", pleiteando que seja reformado o despacho de admissibilidade que deferiu o processamento do Recurso Especial da Fazenda Pública, alegando que os paradigmas trazidos pela Fazenda Pública não revelam dissídio jurisprudencial deste E. Tribunal.

Vistos.

Dado que o presente apelo não preenche os requisitos de admissibilidade de nenhuma das espécies recursais previstas na Lei 13.457/2009, que dispõe sobre o processo administrativo tributário paulista verifico que este não pode ser processado.

Não obstante, ao analisar as razões de fato e de direito do presente pedido, não se verifica a necessidade de reparo do despacho recorrido, uma vez que foi proferido em estrita obediência à Lei 13.457/2009.

Ademais no mesmo sentido caminhou a C. Câmara Superior que ao apreciar o Recurso Especial da Fazenda Pública, firmou o entendimento de que o mesmo comporta conhecimento, tendo inclusive, reconhecido o seu provimento.

Destarte, resta que o presente apelo não se presta para o que se apresenta e, por não preencher os requisitos de admissibilidade das espécies recursais previstas na Lei 13.457/09, **INDEFIRO** o seu processamento.

Observo que com a decisão às fls. 191 encerrou-se a esfera administrativa com a constituição definitiva do crédito tributário, motivo pela qual, apelos, como o presente, não possuem efeito suspensivo.

Por fim, a proposta de que novos pedidos do tipo sejam autuados em apartado, de modo a não prejudicar o andamento desta exigência fiscal.

Ao DAC para que se intime a autuada do Indeferimento de seu apelo. Após, ao Posto Fiscal de Origem.

TIT-Presidência, 26 de Novembro de 2012.

JOSE PAULO NEVES

Presidente